



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 474.516 - ES (2018/0273243-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **OZIMAR DIONIZIO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGAS. DESPROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. É desproporcional o aumento da pena-base com fulcro no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 quando a quantidade de entorpecente apreendido não se revela expressiva o suficiente a indicar maior gravidade da conduta praticada.

2. Parecer do Ministério Público Federal no sentido da impossibilidade de aumento da pena-base à luz do princípio da proporcionalidade.

3. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Retificando a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 08.10.2019, por maioria, dar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Vencido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 15 de outubro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0273243-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 474.516 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 000942724201780035 00094272420178080035 050170020478 20170011849015
50170020478 942724201780035 94272420178080035

EM MESA

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : OZIMAR DIONIZIO DE OLIVEIRA
CORRÉU : LEILA SILVA LUZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OZIMAR DIONIZIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 474.516 - ES (2018/0273243-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **OZIMAR DIONIZIO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por OZIMAR DIONIZIO DE OLIVEIRA contra decisão monocrática de fls. 70-72 que denegou o *habeas corpus*.

Alega a defesa, em síntese, desproporcionalidade na exasperação da pena-base, além de ausência de fundamentação idônea para o aumento.

Requer, assim, o provimento do recurso para fins de reforma da decisão atacada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 474.516 - ES (2018/0273243-7)

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Alega a defesa, em síntese, desproporcionalidade na exasperação da pena-base, além de ausência de fundamentação idônea para o aumento.

A decisão impugnada foi assim fundamentada (fls. 70-71):

Narra a denúncia que a companheira do paciente ingressou no presídio onde este se encontrava recolhido com 55 buchas de maconha escondidas em suas partes íntimas na ocasião da visita privada. Ambos foram condenados por tráfico de drogas, irresignado-se a defesa do paciente contra o agravamento da pena-base em 1 ano acima do mínimo legal.

Sobre a dosimetria, assim se pronunciou o Tribunal de origem (fls. 39-40):

No que tange à dosimetria, noto que a pena-base foi fixada em 06 (seis) anos de reclusão, quanto que observo proporcional, tendo em vista a quantidade de drogas apreendidas, qual seja 55 buchas de maconha.

Na segunda fase não houve incidência de agravantes e atenuantes.

Inaplicável a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06, tendo em vista que o apelante é possuidor de maus antecedentes.

A causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei de Drogas, foi fixada no patamar de (1/6), ou seja, no mínimo legal.

Deste modo a pena definitiva totalizou 07 anos de reclusão.

Como se vê, o Tribunal estadual manteve o aumento da pena-base em **1 ano** acima do mínimo legal para o delito de **tráfico de drogas**, por sopesar negativamente as circunstâncias do crime, destacando a elevada quantidade do entorpecente apreendido – **55 buchas de maconha**.

No que tange ao aumento da pena-base, observa-se que a fundamentada valoração gravosa das circunstâncias do crime – elevada quantidade de entorpecente (**55 buchas de maconha**) – gerou, na instância *a quo*, aumento de **1 ano** sobre o mínimo legal, o que não se mostra desarrazoado ou desproporcional, já que devidamente embasado em elementos concretos. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. FRAUDE À LICITAÇÃO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ARTS. 90 DA LEI N. 8.666/1993 E 299 DO CP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

2. A aplicação da pena é um processo de discricionariedade vinculada, de forma que a dosimetria está atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e às subjetivas do agente, a qual somente pode ser revista por esta Corte Superior nos casos de inobservância dos parâmetros legais ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de flagrante desproporcionalidade, inexistentes no caso.

(...)

4. Agravo regimental improvido. (AgInt no AREsp 955.908/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 06/10/2016).

Ademais, não consta dos autos qualquer informação acerca do peso do entorpecente apreendido que possibilite confrontar a conclusão do Tribunal local acerca da relação entre o agravamento da pena-base e a quantidade de droga.

Desse modo, caberia à defesa instruir os autos com essa informação, para exame mais acurado das circunstâncias do crime, o que, todavia, não foi feito.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Com efeito, a decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com o entendimento consolidado por esta Corte, no sentido de que a fundamentada valoração gravosa das circunstâncias do crime de tráfico – elevada quantidade de entorpecente (55 buchas de maconha) – gerou, na instância *a quo*, aumento de 1 ano sobre o mínimo legal, o que não se mostra desarrazoado ou desproporcional, uma vez que devidamente justificado em base empírica idônea.

Ademais, não consta dos autos qualquer informação acerca do peso do entorpecente apreendido que possibilite confrontar a conclusão do Tribunal local acerca da relação entre o agravamento da pena-base e a quantidade de droga.

É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o procedimento do *habeas corpus* não permite a dilação probatória, pois exige prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração. Nesse sentido: AgRg no HC n. 289076/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 19/5/2014; AgRg no HC n. 291366/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 29/5/2014; HC n. 269077/PE – 6ª T. – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 2/6/2014.

Desse modo, nada a ser alterado na decisão monocrática agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0273243-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 474.516 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 000942724201780035 00094272420178080035 050170020478 20170011849015
50170020478 942724201780035 94272420178080035

EM MESA

JULGADO: 17/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : OZIMAR DIONIZIO DE OLIVEIRA
CORRÉU : LEILA SILVA LUZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OZIMAR DIONIZIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Antônio Saldanha Palheiro. Aguardam os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 474.516 - ES (2018/0273243-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **OZIMAR DIONIZIO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo em benefício de OZIMAR DIONIZIO DE OLIVEIRA contra a decisão proferida pelo Ministro Nefi Cordeiro por meio da qual Sua Excelência denegou a ordem de *habeas corpus*, o qual havia sido impetrado com a finalidade de reduzir a pena-base do paciente, ora agravante, ao mínimo legal.

Entendeu o ministro relator que, não havendo nos autos indicação sobre o peso do entorpecente apreendido, qual seja, 55 buchas de maconha, seria inviável afastar a valoração negativa de tal circunstância pelo Tribunal local para redimensionar a pena-base do agravante ao mínimo legal.

Pedi vista para melhor examinar a questão aqui debatida.

E, ao fazê-lo, ousei divergir do relator.

Isso porque, embora de fato não haja nos autos indicação do peso da droga apreendida, não vislumbro a possibilidade de aumento da pena-base em razão de tal circunstância, não estando configurada anormalidade que justifique a exasperação da pena na primeira fase da dosimetria. Explico.

Consoante constou da denúncia, reproduzida na sentença condenatória (e-STJ fl. 9):

[...] no dia, hora e local suso mencionados, agentes do presídio da PEVV, realizavam a guarda de presos no momento em que a denunciada LEILA entrava na cela do denunciado OZIMAR, seu amásio, para a "visita íntima", ela apresentou-se deveras nervosa, gerando suspeita sobre sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoa, oportunidade em que foi chamada pela agente do presídio THALYTA para uma nova revista.

Consta que ser realizada, **foram encontradas cinquenta e cinco (55) buchas de substância entorpecente identificada como MACONHA e três (3) chicletes, as quais estavam escondidos em um absorvente íntimo, o qual estava introduzido dentro do canal vaginal da referida denunciada, sendo que a mesma estava utilizando duas calcinhas íntimas.**

Como visto, a apreensão das 55 buchas de maconha ocorreu após revista realizada por agente penitenciária, que revelou que a corré teria escondido o entorpecente em um absorvente íntimo e introduzido o objeto em seu canal vaginal, de modo que é possível a presunção, quiçá até a conclusão, de que, a despeito da inexistência nos autos de documento que explicita o peso do entorpecente apreendido, não revela a hipótese situação que justifique o aumento da pena-base com fundamento no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Na mesma linha, inclusive, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer do qual colaciono o seguinte excerto (e-STJ fl. 67):

Com efeito, deve ser reconhecido o constrangimento ilegal na primeira etapa da dosimetria, pois não foi declinada fundamentação concreta para evidenciar o desfavorecimento das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP.

Ademais, ao contrário do que consta do acórdão impugnado, a quantidade de droga apreendida – 55 buchas de maconha – pode ser considerada "normal" para o tipo penal descrito no artigo 33 da lei nº 11.343/2006.

Assim, a luz do princípio da proporcionalidade, não parece razoável aplicar a pena-base acima do mínimo legal.

Deve, portanto, ser concedida a ordem.

Por tal razão peço vênha ao ministro relator e **dou provimento** ao agravo regimental para fixar a pena do agravante no mínimo legal, mantidos os demais termos da condenação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0273243-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 474.516 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 000942724201780035 00094272420178080035 050170020478 20170011849015
50170020478 942724201780035 94272420178080035

EM MESA

JULGADO: 15/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : OZIMAR DIONIZIO DE OLIVEIRA
CORRÉU : LEILA SILVA LUZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OZIMAR DIONIZIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retificando a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 08.10.2019, a Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior.

Vencido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Ausente o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.